



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051173-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é parte recorrente Armando Micheleto Junior, Lucas Augusto Russi Santos Micheleto, Alcides Poli Neto, é a parte recorrida Fátima Cristina Minari.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 16 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23154

Agravo de instrumento nº: 2051173-58.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Sorocaba

Foro de origem: Foro de Sorocaba

Vara de origem: 6ª. Vara Cível

Juiz(a) de origem: HELOISA VIEIRA SIMÕES

Agravante: Armando Micheleto Junior, Lucas Augusto Russi Santos Micheleto, Alcides Poli Neto

Agravado(a): Fátima Cristina Minari

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação condenatória. Cumprimento provisório de sentença. Insurgência contra r. Decisão que acolheu a impugnação, esclarecendo que os juros de mora devem incidir a partir da citação e os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser calculados sobre o valor atualizado da causa. Inadmissibilidade. Pretensão de verbas sucumbenciais a serem fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Descabimento. Ausência de insurgência contra a base de cálculo em momento oportuno, após o v. Acórdão ter alterado a base de cálculo. Título executivo judicial que deve ser observado estritamente em sede de cumprimento de sentença. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 187/190 dos autos de origem, que, em ação condenatória em fase de cumprimento provisório de sentença, acolheu a impugnação, esclarecendo que os juros de mora sobre os valores relativos à extração e registro da carta de sentença devem incidir a partir da citação (julho/2017); declarando que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser calculados sobre o valor atualizado da causa, e não sobre o valor da condenação, nos

Agravo de Instrumento nº 2051173-58.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23154*rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do Acórdão de fls. 43-48 e, assim, homologando o valor do débito em R\$ 83.054,71, conforme cálculo de fls. 93-98, atualizado até maio/2023 sobre o qual devem incidir os consectários do Art. 523, §1º, do CPC.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese: i) verbas sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Recurso processado com efeito suspensivo parcial. Recolhido o preparo às fls. 14/15.

A parte agravada apresentou resposta, na qual aduz: i) que o v. acórdão de fls. 370-375, que majorou o percentual de sucumbência e alterou a base de cálculo dos honorários fixados na origem, para o fim de fixá-los no “patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa”.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios:

"Já no que diz respeito à base de cálculo dos honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência nos autos 1013913-79.2017.8.26.0602, verifica-se que v. Acórdão proferido naquele alterou expressamente a base de cálculo dos honorários advocatícios ao fixar a verba em "12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa" (fls. 43-48).

Quanto a este ponto, é relevante ressaltar que um dos efeitos do julgamento de mérito em recurso interposto contra a sentença proferida é precisamente o de substituir os termos do pronunciamento judicial anterior, nos termos do Art. 1.008 do CPC. Ademais, ainda que tal alteração aparente contradizer a lógica do Art. 85, §11 do CPC, fato é que a parte exequente não se insurgiu contra esse aspecto da decisão no momento oportuno, operando-se a preclusão. Em sede de cumprimento de sentença, deve-se observar estritamente os termos do título



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executivo judicial, sendo vedado ao juízo admitir a rediscussão daquilo que já se encontra protegido e amparado pelo sistema de preclusões."

Assim, como o v. Acórdão alterou a base de cálculo das verbas honorárias e não houve insurgência contra esse tópico em momento oportuno, fora constituído o título executivo judicial que deve ser observado estritamente em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)